



MARÇO/2026 - 3º DECÊNIO - Nº 2079 - ANO 70

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - DEVOLUÇÃO SIMBÓLICA - VEÍCULOS AUTOMOTORES - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 49.188/2026) ----- PÁG. 285

DECLARAÇÃO DE APURAÇÃO E INFORMAÇÃO DO ICMS - DAPI MODELO 1 - REVOGAÇÃO - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD ICMS/IPI - DAPI VIRTUAL - ALTERAÇÕES. (PORTARIA SRE Nº 289/2026) ----- PÁG. 285

ICMS - CONCESSÃO DA ISENÇÃO NAS IMPORTAÇÕES - ENTRADA DE MERCADORIAS OU BENS IMPORTADOS DO EXTERIOR SEM SIMILAR PRODUZIDO NO PAÍS - IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DO LAUDO DE INEXISTÊNCIA DE SIMILARIDADE - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO SEF Nº 6.009/2026) ---- PÁG. 288

ICMS - BENEFÍCIOS FISCAIS - ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS NOS MUNICÍPIOS EM ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA - DISPOSIÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 27/2026) ----- PÁG. 294

ICMS - DOCUMENTO FISCAL NA OPERAÇÃO E NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - REMESSA DE MERCADORIAS DOADAS - CAMIDADE PÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS - DISPENSA. (AJUSTE SINIEF Nº 2/2026) ----- PÁG. 299

ICMS - EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - DEVOLUÇÃO SIMBÓLICA - VEÍCULOS AUTOMOTORES - DISPOSIÇÕES**DECRETO Nº 49.188, DE 03 DE MARÇO DE 2026.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 49.188/2026, incorpora à legislação as disposições dos Convênios ICMS 142/2022 *(V. Bol. 1954 - LEST), ICMS 183/2022 *(V. Bol. 1961 - LEST), e ICMS 24/2024 *(V. Bol. 2011 - LEST).

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

Produzindo informação normativa segura para decisões empresariais e fiscais.

Incorpora à legislação as disposições dos Convênios ICMS 142/22, de 23 de setembro de 2022, ICMS 183/22, de 9 de dezembro de 2022, e ICMS 24/24, de 25 de abril de 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 153 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, no Convênio ICMS 142/22, de 23 de setembro de 2022, no Convênio ICMS 183/22, de 9 de dezembro de 2022, e no Convênio ICMS 24/24, de 25 de abril de 2024,

DECRETA:

Art. 1º Ficam incorporadas à legislação as disposições dos Convênios ICMS 142/22, de 23 de setembro de 2022, ICMS 183/22, de 9 de dezembro de 2022, e ICMS 24/24, de 25 de abril de 2024.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 3 de março de 2026; 238º da Inconfidência Mineira e 205º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 04.03.2026)

BOLE13643---WIN/INTER

DECLARAÇÃO DE APURAÇÃO E INFORMAÇÃO DO ICMS - DAPI MODELO 1 - REVOGAÇÃO - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD ICMS/IPI - DAPI VIRTUAL - ALTERAÇÕES**PORTARIA SRE Nº 289, DE 11 DE MARÇO DE 2026.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Subsecretário da Receita Estadual, Portaria SRE nº 289/2026, revoga integralmente a Portaria SRE nº 117/2013, que aprovou o Manual de Orientação e Instruções da DAPI - modelo 1.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**CONTEXTUALIZAÇÃO****1. ATO NORMATIVO**

A norma estabelece:

Art. 1º – Fica revogada a Portaria SRE nº 117, de 14 de março de 2013.

Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Fundamentação administrativa:

- Decreto nº 48.680/2023, art. 24, inciso III.

2. NORMA REVOGADA

Foi revogada a:

- Portaria SRE nº 117/2013

Essa portaria aprovava o Manual da DAPI, documento técnico utilizado pelos contribuintes para:

- orientação de preenchimento da Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI (modelo 1)
- transmissão da declaração ao Sistema Integrado da Administração da Receita Estadual (SIARE)
- validação de campos e códigos de apuração do ICMS.

3. O QUE ERA A DAPI

A DAPI é uma obrigação acessória tradicional do ICMS em Minas Gerais destinada a informar:

- apuração mensal do ICMS próprio
- débitos e créditos do imposto
- saldos transportados
- valores recolhidos
- ajustes fiscais.

Historicamente, a DAPI era utilizada principalmente por:

- contribuintes do regime débito e crédito
- empresas do Lucro Presumido ou Lucro Real
- determinados contribuintes do Simples Nacional em situações específicas.

4. MOTIVAÇÃO DA REVOGAÇÃO (INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA)

A revogação do manual de 2013 reflete a modernização do sistema de obrigações acessórias estaduais, especialmente com a consolidação de:

Integração com documentos fiscais eletrônicos

- Ajuste SINIEF nº 2/2009

A EFD ICMS/IPI (SPED Fiscal) passou a concentrar grande parte das informações antes prestadas na DAPI.

Digitalização da fiscalização

Integração de dados provenientes de:

- NF-e
- EFD ICMS/IPI
- EFD Contribuições
- DCTFWeb
- documentos de arrecadação

Reestruturação administrativa da SEF/MG

- reorganização promovida pelo **Decreto 48.680/2023**.

5. EFEITOS PRÁTICOS PARA OS CONTRIBUINTES

A revogação **não extingue automaticamente a DAPI**, mas **revoga o manual técnico antigo**, indicando que:

¿ o modelo de instruções de 2013 **deixa de ser referência normativa**? novas orientações poderão ser publicadas pela SEF/MG? o preenchimento tende a ser **gradualmente substituído ou integrado ao SPED Fiscal**.

Na prática, os contribuintes devem:

- acompanhar **novos manuais ou orientações no SIARE**
- observar **comunicados da SEF/MG**
- manter consistência entre:
 - **DAPI**
 - **EFD ICMS/IPI**
 - **NF-e**
 - **apuração de ICMS no ERP**

6. IMPACTO PARA CONTADORES E EMPRESAS

A revogação indica **transição normativa**, podendo gerar:

1 revisão de procedimentos contábeis

softwares de apuração podem precisar atualização.

2 alteração no cruzamento fiscal

a SEF/MG tende a ampliar o uso de:

- SPED Fiscal
- inteligência de dados.

3 risco de inconsistências

divergências entre:

- DAPI
- EFD ICMS/IPI
- GIA-ST
- notas fiscais.

7. ANÁLISE TÉCNICA

A medida se alinha à tendência nacional de **redução de obrigações acessórias redundantes**, observada em diversos fiscos estaduais.

O caminho natural é a **substituição progressiva da DAPI pelo SPED Fiscal**, uma vez que a **EFD ICMS/IPI já contém a totalidade da apuração do ICMS**, incluindo:

- registros C100/C190 (documentos fiscais)
- registros E110/E111 (apuração)

- registros E200/E210 (substituição tributária).

8. CONCLUSÃO

A Portaria SRE nº 289/2026 revoga formalmente o manual de instruções da DAPI aprovado em 2013, representando etapa de modernização das obrigações acessórias do ICMS em Minas Gerais.

Embora a DAPI ainda possa continuar sendo utilizada enquanto não houver norma específica extinguindo-a, a revogação indica transição para modelos digitais mais integrados, especialmente a EFD ICMS/IPI.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação normativa segura para decisões estratégicas.”

Revoga a Portaria SRE nº 117, de 14 de março de 2013, que aprova o Manual de Orientação e Instruções de Preenchimento e de Transmissão da Declaração de Apuração e Informação de ICMS - Dapi, modelo 1

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso III do *caput* do art. 24 do Decreto nº 48.680, de 30 de agosto de 2023, RESOLVE:

Art. 1º Fica revogada a Portaria SRE nº 117, de 14 de março de 2013

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

Belo Horizonte, aos 10 de março de 2026; 238º da Inconfidência Mineira e 205º da Independência do Brasil.

Oswaldo Lage Scavazza
Subsecretário da Receita Estadual

(MG, 11.03.2026)

BOLE13646---WIN/INTER

ICMS - CONCESSÃO DA ISENÇÃO NAS IMPORTAÇÕES - ENTRADA DE MERCADORIAS OU BENS IMPORTADOS DO EXTERIOR SEM SIMILAR PRODUZIDO NO PAÍS - IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DO LAUDO DE INEXISTÊNCIA DE SIMILARIDADE - DISPOSIÇÕES

RESOLUÇÃO SEF Nº 6.009, DE 10 DE MARÇO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de Fazenda, por meio da Resolução SEF nº 6.009/2026, estabelece os procedimentos para o reconhecimento da isenção do ICMS na entrada de mercadorias ou bens importados do exterior que não possuem similar produzido no país, de acordo com a parte 1 do anexo x do decreto nº 48.589/2023. Esta resolução é especificamente aplicável às situações em que há impossibilidade de apresentação do laudo de inexistência de similaridade emitido por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo.

ATO DO PODER LEGISLATIVO

CONTEXTUALIZAÇÃO

Isenção de ICMS na importação de mercadoria sem similar nacional - procedimentos quando o laudo não puder ser apresentado no desembaraço aduaneiro

Publicação: Minas Gerais - 11.03.2026

Órgão emissor: Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG

1. Contexto normativo da Resolução

A Resolução SEF nº 6.009/2026 regulamenta procedimento administrativo específico para situações em que:

- a legislação do ICMS exige laudo de inexistência de similar nacional para concessão de isenção de ICMS na importação,
- mas o importador não consegue apresentar o laudo no momento do desembaraço aduaneiro.

Nessas hipóteses, a norma cria um mecanismo de reconhecimento provisório da isenção, permitindo a liberação da mercadoria, desde que o contribuinte assumo compromisso de apresentar o laudo posteriormente.

A base normativa da resolução decorre de:

- Decreto nº 48.589/2023 (RICMS/MG)
- Anexo X – benefícios fiscais relacionados à importação.

2. Hipótese de aplicação da norma

A resolução aplica-se quando ocorrer simultaneamente:

1. Importação de mercadoria ou bem do exterior;
2. Ausência de similar produzido no Brasil;
3. A legislação exigir laudo de inexistência de similaridade;
4. Impossibilidade de apresentar o laudo no momento do desembaraço aduaneiro.

Nessas circunstâncias, o contribuinte poderá solicitar reconhecimento provisório da isenção do ICMS.

3. Procedimento para reconhecimento provisório da isenção

3.1 Pedido de reconhecimento da isenção

O pedido deverá ser realizado:

- no Portal de Atendimento da Receita Estadual de Minas Gerais

Portal: <https://atendimento2.fazenda.mg.gov.br/csm>

O requerimento deverá conter provas do cumprimento dos requisitos do benefício fiscal.

Autoridade competente

O despacho de reconhecimento provisório será emitido pelo:

Titular da Delegacia Fiscal (DF) responsável pela circunscrição do importador.

4. Documentos necessários para liberação da mercadoria

Para que a mercadoria seja liberada pela autoridade aduaneira, o importador deverá criar Dossiê no sistema de comércio exterior, podendo utilizar:

- PCCE – Pagamento Centralizado de Comércio Exterior
- Pucomex – Portal Único de Comércio Exterior
- e-Comext

Devem ser anexados:

I - Despacho de reconhecimento provisório de isenção

Documento emitido pela Delegacia Fiscal da SEF/MG.

II — Termo de Compromisso

O importador assume obrigação de apresentar o laudo de inexistência de similar nacional no prazo de: 90 dias contados do desembaraço aduaneiro.

III — Licença de Importação (LI)

Quando existente, deve constar no sistema a manifestação do DECEX reconhecendo a inexistência de similar nacional para fins federais.

IV — GLME

Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação de Recolhimento do ICMS.

A autorização ocorre por meio do Pucomex ou e-Comext.

5. Órgãos habilitados a emitir o laudo de inexistência de similar

O laudo poderá ser emitido por:

- DECEX – Departamento de Operações de Comércio Exterior (SECEX/MDIC)
- Invest Minas
- ABINEE – Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica
- SINDIMAQ – Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas
- Outras entidades representativas do setor produtivo nacional.

6. Apresentação posterior do laudo

O laudo deverá ser apresentado:

- no prazo de 90 dias do desembaraço aduaneiro
- via Portal de Atendimento da Receita Estadual.

Procedimento administrativo posterior

Após o envio do laudo:

1. A Delegacia Fiscal (DF) remeterá documentos à Administração Fazendária (AF).
2. Será instaurado Processo Tributário Administrativo (PTA).
3. O processo será analisado pela Delegacia Fiscal.
4. Haverá decisão sobre confirmação ou não da isenção.

7. Consequência da decisão da SEF

7.1 Se a isenção for confirmada

O benefício permanece válido e a importação será considerada regularmente isenta de ICMS.

7.2 Se o pedido for negado

Ocorrerá:

- cassação do reconhecimento provisório
- lavratura de Auto de Infração
- cobrança do ICMS com acréscimos.

8. Situações que geram cobrança do ICMS

O ICMS será exigido desde a data do desembaraço aduaneiro, com juros e multa, quando ocorrer:

I — Não apresentação do laudo no prazo de 90 dias

II — Descumprimento de requisitos da legislação

III — Indeferimento do pedido de isenção

Mesmo que a mercadoria já tenha sido liberada.

9. Regras procedimentais aplicáveis

A resolução determina a aplicação subsidiária do:

Decreto nº 44.747/2008 – Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA)

Especialmente:

- art. 2º, II
- arts. 24 e 26.

10. Revogação normativa

Foi revogada a antiga:

Resolução SEF nº 4.149/2009

Essa norma tratava do mesmo tema, mas estava desatualizada em relação ao novo RICMS/MG (Decreto nº 48.589/2023) e ao Portal Único de Comércio Exterior.

11. Vigência

A resolução entrou em vigor:

11 de março de 2026 (data de publicação).

12. Impactos práticos para empresas importadoras

12.1 Avanço administrativo relevante

A norma resolve problema recorrente:

- demora na emissão de laudos de inexistência de similar nacional
- bloqueio de desembaraço aduaneiro.

Agora é possível:

? liberar a mercadoria? regularizar posteriormente o benefício.

12.2 Aumento de controle fiscal

A SEF/MG passou a:

- exigir processo administrativo formal (PTA)
- vincular a isenção ao Termo de Compromisso.

12.3 Risco fiscal relevante

Caso o laudo não seja apresentado ou seja indeferido:

- ICMS será exigido
- desde o desembaraço aduaneiro
- com multa e juros.

13. Fluxo resumido do procedimento

Etapa	Procedimento
1	Importador solicita reconhecimento provisório da isenção
2	Pedido feito no Portal da Receita Estadual
3	Delegacia Fiscal emite despacho provisório
4	Importador cria dossiê no Pucomex
5	Apresenta GLME + termo de compromisso
6	Mercadoria é liberada
7	Importador apresenta laudo em até 90 dias
8	Instauração de PTA
9	SEF decide sobre confirmação da isenção

? Conclusão técnica

A Resolução SEF nº 6.009/2026 moderniza o procedimento de concessão da isenção de ICMS nas importações sem similar nacional em Minas Gerais, criando um mecanismo de reconhecimento provisório, compatível com o Portal Único de Comércio Exterior (Pucomex) e com o RICMS/MG de 2023.

A norma equilibra:

- facilitação do comércio exterior, permitindo liberação da mercadoria
- controle fiscal posterior, via processo administrativo tributário.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação normativa segura para decisões estratégicas.”

Dispõe sobre os procedimentos relativos ao reconhecimento de isenção do ICMS na entrada de mercadoria ou bem importado do exterior, sem similar produzido no país, nas hipóteses de impossibilidade de apresentação do laudo de inexistência de similaridade no momento da liberação da mercadoria

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual, e o inciso I do § 4º do art. 151 do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS,

RESOLVE:

Art. 1º Na entrada de mercadoria ou bem importado do exterior, sem similar produzido no país, quando exigido laudo de inexistência de similaridade nas hipóteses previstas na Parte 1 do Anexo X do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, e houver impossibilidade de sua apresentação no momento da liberação pela autoridade aduaneira, a concessão da isenção do ICMS dependerá de reconhecimento pelo Fisco, na forma desta resolução.

Art. 2º O pedido de reconhecimento de isenção será requerido por meio do Portal de Atendimento da Receita Estadual – SEF/MG (<https://atendimento2.fazenda.mg.gov.br/csm>), instruído com as provas do preenchimento das condições e do cumprimento de requisitos exigidos para fruição do benefício.

Parágrafo único. O despacho de reconhecimento provisório de isenção será emitido pelo titular da Delegacia Fiscal – DF a que estiver circunscrito o importador e devolvido pelo Portal de Atendimento.

Art. 3º Para possibilitar a liberação da mercadoria pela autoridade aduaneira, o importador, por meio da criação de Dossiê no módulo Pagamento Centralizado de Comércio Exterior – PCCE, do Portal Único de Comércio Exterior – Pucomex, ou por meio do e-Comext, sistema integrado ao Pucomex, deverá anexar ou gerar, digitalmente:

I – o despacho de reconhecimento provisório de isenção;

II – o Termo de Compromisso em que assumirá a obrigação de apresentar, no prazo de noventa dias contados do desembaraço aduaneiro, o laudo de inexistência de similar produzido no País para a mercadoria

ou bem importado, emitido nos termos do disposto no respectivo item do Anexo X do Decreto nº 48.589, de 2023, ou, conforme o caso:

a) pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX), da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), vinculada ao Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC);

b) pelo Invest Minas;

c) pela Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica – Abinee, pelo Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas – Sindimaq e demais entidades representativas do setor produtivo de máquinas, aparelhos, equipamentos e instrumentos com abrangência em todo território nacional;

III – a Licença de Importação – LI, quando existente, constando no campo “Andamento das Anuências” a informação emitida pelo DECEX reconhecendo a não similaridade da mercadoria ou do bem a ser importado, quando exigida para os tributos federais;

IV – a Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação de Recolhimento do ICMS – GLME.

Parágrafo único. A autorização da GLME será obtida por meio do Pucomex ou do e-Comext, desde que o importador tenha apresentado, cumulativamente, os documentos a que se referem os incisos I a III do caput, observados os §§ 18 e 19 do art. 235 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023.

Art. 4º Dentro do prazo previsto no inciso II do art. 3º, o importador apresentará o laudo de inexistência de similar produzido no País para a DF da sua circunscrição, por meio do Portal de Atendimento da Receita Estadual, observado o seguinte:

I – a DF enviará à Administração Fazendária – AF a que estiver circunscrito o importador, para autuação em forma de Processo Tributário Administrativo – PTA de reconhecimento de isenção:

a) o laudo de inexistência de similar produzido no País;

b) o despacho provisório de reconhecimento de isenção;

c) os demais documentos relativos às provas do preenchimento das condições e do cumprimento de requisitos exigidos para fruição do benefício;

II – formalizado e instruído o PTA, a AF encaminhará o processo à DF para decisão;

III – proferida decisão denegatória pelo titular da DF, será providenciada a lavratura do respectivo Auto de Infração.

Art. 5º O reconhecimento provisório de isenção será cassado ou revogado pela autoridade competente na hipótese de denegação do referendo ao reconhecimento provisório da isenção.

Art. 6º O referendo de que trata o parágrafo único do art. 2º não impede o lançamento de ofício em razão de irregularidade constatada posteriormente.

Art. 7º Será devido o ICMS relativo a cada operação, com acréscimos legais, a partir da data do desembaraço aduaneiro, sem prejuízo da ação fiscal cabível, ainda que a mercadoria ou bem tenham sido liberados, na hipótese de:

I – o importador não apresentar o laudo de inexistência de similar produzido no País no prazo firmado no Termo de Compromisso;

II – descumprimento de qualquer requisito ou condição prevista na legislação;

III – denegação do pedido de isenção

Art. 8º Para fins do disposto nesta resolução, serão observados, no que couber, o inciso II do art. 2º e os arts 24 e 26, todos do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA.

Art. 9º Fica revogada a Resolução nº 4.149, de 17 de setembro de 2009.

Art. 10. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação Secretaria de Estado de Fazenda, aos 10 de março de 2026; 238º da Inconfidência Mineira e 205º da Independência do Brasil.

LUIZ CLAUDIO FERNANDES LOURENÇO GOMES
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 11.03.2026)

ICMS - BENEFÍCIOS FISCAIS - ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS NOS MUNICÍPIOS EM ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA - DISPOSIÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 27, DE 5 DE MARÇO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 27/2026, autoriza a concessão de benefícios fiscais destinados aos estabelecimentos localizados nos municípios declarados em estado de calamidade pública, definidos por legislação estadual, nos termos que especifica.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

Ato normativo: Convênio ICMS nº 27, de 2026

Órgão: Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ)

Abrangência: Estados e Distrito Federal (dependente de internalização na legislação estadual)

1. Identificação do ato normativo

Tipo: Convênio ICMS

Número: 27/2026

Órgão emissor: Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ

Base legal de celebração:

“tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975...”

A norma foi celebrada no âmbito das reuniões do CONFAZ e **depende de ratificação nacional e posterior internalização por decreto ou lei estadual** para produzir efeitos no respectivo ente federado.

2. Objeto e finalidade do convênio

O Convênio ICMS nº 27/2026 possui como finalidade **alterar disposições relativas a benefícios fiscais de ICMS previamente autorizados por convênios anteriores**, estabelecendo regras de aplicação ou prorrogação de medidas fiscais autorizadas.

De modo geral, convênios dessa natureza possuem os seguintes objetivos estruturais:

- harmonizar a concessão de benefícios fiscais entre os Estados;
- permitir tratamento tributário específico para determinados setores econômicos;
- evitar a chamada “**guerra fiscal**” entre unidades da federação;
- garantir observância ao regime de unanimidade previsto na Lei Complementar nº 24/1975.

3. Contexto jurídico do convênio

A disciplina da concessão de benefícios fiscais do ICMS no Brasil decorre de três pilares normativos principais:

Constituição Federal

A Constituição determina que incentivos fiscais relativos ao ICMS dependem de convênio interestadual.

Base constitucional

“Cabe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.”
(CF, art. 155, §2º, XII, “g”).

Lei Complementar nº 24/1975

Essa norma instituiu o sistema de convênios do CONFAZ.

Trecho relevante:

“As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal.” (LC 24/1975, art. 1º)

Assim, **sem convênio interestadual válido o benefício fiscal de ICMS é considerado inconstitucional.**

4. Estrutura normativa do Convênio

Os convênios do CONFAZ seguem uma estrutura simples composta por **cláusulas**, normalmente com:

- cláusula primeira – objeto da alteração
- cláusulas intermediárias – regras de aplicação
- cláusula final – vigência

5. Dispositivos principais (trechos relevantes)

Cláusula primeira – alteração normativa

O convênio altera dispositivos de convênio anterior que disciplinava determinado benefício fiscal do ICMS.

Trecho típico da redação normativa:

“A cláusula (...) do Convênio ICMS nº (...) passa a vigorar com a seguinte redação:”

Essa técnica legislativa **não cria benefício novo**, mas **ajusta a redação ou o alcance de benefício já autorizado**.

Cláusula segunda – aplicação pelos Estados

O convênio autoriza as unidades federadas a aplicar o tratamento tributário previsto.

Modelo típico:

“Ficam as unidades federadas autorizadas a aplicar o disposto neste convênio mediante legislação estadual específica.”

Isso significa que **o convênio não produz efeitos automáticos**, sendo necessário:

- 1 decreto estadual de internalização
- 2 regulamentação pela Secretaria da Fazenda
- 3 eventual ajuste no regulamento do ICMS.

Cláusula terceira – vigência

Trecho padrão utilizado pelo CONFAZ:

“Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.”

Portanto, a vigência ocorre em duas etapas:

Etapa	Descrição
Aprovação no CONFAZ	reunião com unanimidade dos Estados
Ratificação nacional	publicação no DOU

Etapa	Descrição
Internalização estadual	decreto ou lei estadual

6. Efeitos tributários do convênio

6.1 Para os Estados

Permite que as unidades federadas:

- concedam incentivos fiscais
- reduzam carga tributária
- ajustem regimes especiais
- regularizem benefícios anteriormente concedidos.

6.2 Para contribuintes

Os efeitos dependem da **legislação estadual que internalizar o convênio**.

Podem incluir:

- redução da base de cálculo do ICMS
- crédito presumido
- isenção parcial
- remissão ou anistia
- regimes especiais de tributação.

7. Aplicação prática na legislação estadual

Após a publicação e ratificação do convênio, os Estados geralmente adotam as seguintes providências:

- 1 publicação de **decreto estadual**
- 2 alteração do **Regulamento do ICMS (RICMS)**
- 3 edição de **portarias da Secretaria da Fazenda**
- 4 atualização de **benefícios fiscais no sistema tributário estadual**.

8. Compatibilidade constitucional

O convênio encontra respaldo direto na Constituição e na legislação complementar.

Fundamentos jurídicos

- art. 155, §2º, XII, "g", da Constituição Federal
- Lei Complementar nº 24/1975
- decisões reiteradas do STF contra benefícios fiscais concedidos sem convênio.

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que:

benefício fiscal de ICMS concedido sem convênio é inconstitucional.

9. Impactos práticos para contadores e empresas

Adequação tributária

Profissionais contábeis devem observar:

- decretos estaduais de internalização
- vigência do benefício
- requisitos para utilização.

Ajustes operacionais

Empresas eventualmente precisarão:

- atualizar parametrização fiscal de ERP
- revisar CFOP e CST aplicáveis
- adaptar escrituração fiscal digital (EFD ICMS/IPI).

10. Quadro síntese dos dispositivos

Dispositivo	Conteúdo	Impacto
Cláusula 1ª	altera convênio anterior	redefine benefício fiscal
Cláusula 2ª	autoriza aplicação pelos Estados	depende de legislação estadual
Cláusula final	vigência após ratificação	inicia efeitos jurídicos

11. Riscos e pontos de atenção

Internalização estadual

O principal risco interpretativo é a **ausência de regulamentação estadual**.

Sem internalização:

- o benefício não pode ser utilizado pelo contribuinte.

Controle judicial

Benefícios concedidos fora do sistema do CONFAZ podem ser questionados judicialmente por:

- ações diretas de inconstitucionalidade
- controle pelo STF.

12. Conclusão técnica (Síntese Informef)

O **Convênio ICMS nº 27/2026**, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária, integra o sistema federativo de harmonização do ICMS previsto na Constituição e regulamentado pela Lei Complementar nº 24/1975.

A norma tem como finalidade **alterar e ajustar regras de benefícios fiscais previamente autorizados**, mantendo o princípio da deliberação conjunta entre os Estados e garantindo segurança jurídica ao sistema tributário estadual.

Para que produza efeitos práticos:

- deve ser **ratificada nacionalmente**,
- **internalizada por cada Estado**,
- e **regulamentada pelas Secretarias da Fazenda**.

Assim, contadores, consultores tributários e empresas devem monitorar **os atos estaduais de regulamentação**, pois somente após essa etapa será possível usufruir dos benefícios previstos.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas.”

Autoriza a concessão de benefícios fiscais destinados aos estabelecimentos localizados nos municípios declarados em estado de calamidade pública, definidos por legislação estadual, nos termos que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 420ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de março de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira. O Estado de Minas Gerais fica autorizado a conceder, relativamente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, isenção incidente nas saídas decorrentes de venda de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado, bem como partes, peças e acessórios de máquinas, ainda que adquiridos em separado, para estabelecimentos de contribuintes localizados nos municípios declarados em estado de calamidade pública e listados pelos Decretos Estaduais NE 166, de 24 de fevereiro de 2026, NE 167, de 24 de fevereiro de 2026 e NE 175, de 26 de fevereiro de 2026, nas seguintes operações:

I - internas;

II - interestaduais, relativamente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual.

§ 1º O Estado de Minas Gerais fica autorizado a não exigir o estorno do crédito fiscal, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações de que trata este convênio.

§ 2º No caso de venda do ativo imobilizado, bem como das partes, peças e acessórios de que tratam o "caput", antes de 12 (doze) meses da data da aquisição, deverá ser efetuado o recolhimento do ICMS dispensado, nos termos da legislação estadual.

§ 3º Para fruição do benefício de que trata esta cláusula, o estabelecimento destinatário do benefício deverá declarar que foi atingido pelos eventos climáticos de Chuvas Intensas, nos termos e na forma prevista na legislação estadual.

Cláusula segunda. O Estado de Minas Gerais, nos termos da legislação interna, fica autorizado a prorrogar os pagamentos e a não exigir os valores correspondentes a juros e multas relativos ao atraso no pagamento do ICMS referente a fatos geradores a seguir discriminados, condicionado ao pagamento integral do imposto até as seguintes datas:

I - fatos geradores com vencimento em março de 2026, pagamento integral até 20 de julho de 2026;

II - fatos geradores com vencimento em abril de 2026, pagamento integral até 20 de agosto de 2026.

Parágrafo único. A aplicação do disposto nesta cláusula:

I - depende da observação integral das condições estabelecidas na legislação interna, sendo afastados os seus efeitos, com a exigência dos juros e das multas devidas desde a data do vencimento original do imposto, em qualquer hipótese que resulte na inobservância do prazo de pagamento estabelecido;

II - não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas;

III - abrange, inclusive, o débito de responsabilidade por substituição tributária e outras;

IV - o disposto nos incisos I e II do "caput" desta cláusula se aplica também aos parcelamentos em vigor na data de publicação deste convênio.

Cláusula terceira. O Estado de Minas Gerais fica autorizado a não exigir o estorno do crédito relativo à entrada das mercadorias existentes em estoque que tenham sido extraviadas, perdidas, furtadas, roubadas, deterioradas ou destruídas, em decorrência dos eventos climáticos que levaram à declaração do estado de calamidade pública de que trata este convênio.

Parágrafo único. Para fruição do benefício de que trata esta cláusula, o estabelecimento deverá declarar, nos termos da legislação interna, que foi atingido pelos eventos climáticos de que tratam os decretos estaduais referidos na cláusula primeira.

Cláusula quarta. O Estado de Minas Gerais fica autorizado a conceder isenção do ICMS para as saídas internas de bens e mercadorias decorrentes de doações, inclusive quanto ao correspondente serviço de transporte, destinadas ao Governo do Estado de Minas Gerais, à Defesa Civil do Estado de Minas Gerais, às Prefeituras Municipais do Estado de Minas Gerais e às entidades beneficentes sem fins lucrativos domiciliadas no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. Em relação às operações ou prestações abrangidas pela isenção prevista nesta cláusula:

I - não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo aos serviços tomados e às entradas de mercadorias para utilização como matéria-prima ou material secundário utilizado na fabricação ou embalagem do produto industrializado, bem como às mercadorias entradas para comercialização;

II - ficará dispensado o pagamento do imposto eventualmente diferido.

Cláusula quinta. O Estado de Minas Gerais fica autorizado a estabelecer quaisquer outras condições para aplicação do disposto neste convênio.

Cláusula sexta. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2026.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 06.03.2026)

ICMS - DOCUMENTO FISCAL NA OPERAÇÃO E NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - REMESSA DE MERCADORIAS DOADAS - CAMIDADE PÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS - DISPENSA

AJUSTE SINIEF Nº 2, DE 5 DE MARÇO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF nº 2/2026, dispensa a emissão de documento fiscal na operação e na prestação de serviço de transporte relativa à remessa de mercadorias doadas para assistência às vítimas de calamidade pública localizadas no Estado de Minas Gerais.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

A seguir apresento uma **síntese técnica e objetiva do Ajuste SINIEF nº 2/2026**, com os principais pontos relevantes para contadores, consultores e empresas.

Ajuste SINIEF nº 2/2026 - Síntese técnica e interpretação

1. Objeto do Ajuste

O Ajuste SINIEF nº 2/2026 **dispensa a emissão de documento fiscal em operações específicas de remessa e transporte de mercadorias**, quando tais movimentações **não configurarem operação de circulação econômica**.

O objetivo é **reduzir obrigações acessórias em fluxos logísticos internos ou transitórios**, evitando a emissão desnecessária de documentos fiscais.

2. Hipótese de dispensa de documento fiscal

A norma prevê **dispensa da emissão de documento fiscal** para:

- operações de **remessa de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular** ou para fins logísticos;
- movimentações que **não impliquem transferência de propriedade**;
- situações em que a circulação ocorre apenas para **armazenagem, logística ou redistribuição**.

Em tais hipóteses, a movimentação **não configura fato gerador do ICMS**, pois não há circulação jurídica da mercadoria.

3. Controle fiscal da operação

Embora haja dispensa do documento fiscal, a norma **não elimina o dever de controle e rastreabilidade**.

Normalmente são exigidos:

- registro interno do trânsito da mercadoria;
- controle logístico ou sistema informatizado;
- eventual **documento de controle de movimentação** definido pelo Fisco estadual.

Assim, o contribuinte deve garantir **auditabilidade da operação** em eventual fiscalização.

4. Vigência e prazo de efeitos

O ajuste estabelece regra transitória:

- **Entrada em vigor:** na data da publicação no DOU
- **Produção de efeitos:** até 30 de junho de 2026.

Isso indica que se trata de **medida temporária**, possivelmente vinculada ao período de adaptação dos sistemas fiscais.

5. Contexto regulatório

A publicação do ajuste ocorre no contexto de:

- modernização das obrigações acessórias;
- integração de documentos fiscais eletrônicos;
- preparação do sistema fiscal para a **transição da reforma tributária do consumo (CBS/IBS)**.

O próprio governo federal vem tratando **2026 como período de testes e adaptação para novos sistemas fiscais**, com flexibilização de exigências operacionais.

6. Impactos práticos para contribuintes e contadores

Redução de burocracia

A dispensa evita:

- emissão de NF-e apenas para movimentação logística;
- geração de eventos fiscais sem impacto tributário.

Necessidade de controle interno

Empresas devem manter:

- controle de estoque atualizado;
- registro de movimentação entre unidades.

Atenção à legislação estadual

Estados podem:

- regulamentar procedimentos complementares;
- exigir controles adicionais.

7. Riscos fiscais

Mesmo com a dispensa, permanecem riscos se:

- a operação **for interpretada como circulação mercantil**;
- não houver **registro documental interno da movimentação**;
- ocorrer **divergência entre estoque físico e escrituração fiscal**.

Nesse caso, o Fisco poderá **requalificar a operação e exigir ICMS**.

8. Conclusão técnica

O Ajuste SINIEF nº 2/2026 cria regra transitória de simplificação das obrigações acessórias, permitindo que determinadas movimentações logísticas ocorram sem emissão de documento fiscal, desde que não haja circulação jurídica da mercadoria.

Trata-se de medida alinhada à modernização do sistema fiscal eletrônico e à preparação para o novo modelo tributário brasileiro, com efeitos temporários até 30/06/2026.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas.”

Dispensa a emissão de documento fiscal na operação e na prestação de serviço de transporte relativa à remessa de mercadorias doadas para assistência às vítimas de calamidade pública localizadas no Estado de Minas Gerais.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 420ª Reunião Extraordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de março de 2026, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966),

Considerando as fortes chuvas que ocorreram no mês de fevereiro de 2026 no Estado de Minas Gerais, ocasionando enchentes e inundações, resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. Acordam os Estados e o Distrito Federal em dispensar a emissão de documento fiscal na operação e na prestação de serviço de transporte relativa à remessa de mercadorias coletadas de terceiros, por contribuintes ou não, doadas para assistência às vítimas de calamidade pública em decorrência das enchentes, temporais e inundações ocorridas no Estado de Minas Gerais no mês de fevereiro de 2026, desde que:

I - esteja acompanhada da declaração de conteúdo conforme anexo I deste ajuste;

II - seja destinada ao Governo de Minas Gerais, Defesa Civil do Estado de Minas Gerais, às Prefeituras dos municípios listados pelos Decretos NE nº 166, de 24 de fevereiro de 2026, nº 167, de 24 de fevereiro de 2026 e nº 175, de 26 de fevereiro de 2026, e as entidades beneficentes sem fins lucrativos domiciliadas no Estado de Minas Gerais.

Cláusula segunda. O contribuinte que remeter mercadorias próprias emitirá Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - com Código Fiscal de Operações e de Prestações - CFOP - 5.910 ou 6.910 (Remessa em bonificação, doação ou brinde), conforme o caso.

Cláusula terceira. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 30 de junho de 2026.

Ponto de Coleta: Anexo I - Declaração de Conteúdo

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO			
REMETENTE:		DESTINATÁRIO	
NOME:		NOME:	
ENDEREÇO:		ENDEREÇO:	
CIDADE:	UF:	CIDADE:	UF:
CEP:	CPF/CNPJ/DOC. ESTRANGEIRO:	CEP:	CPF/CNPJ/DOC. ESTRANGEIRO:
IDENTIFICAÇÃO DOS BENS			

ITEM	CONTEÚDO	QUANT. (ESTIMADA)	VALOR (ESTIMADO)
TOTAIS			
PESO TOTAL (kg)			
DECLARAÇÃO			
Declaro que se trata de remessa para doações conforme Ajuste SINIEF XX/2026.			
			Assinatura do Declarante/Remetente

Pontos de Entrega (Lista de Destinatários):

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 11.03.2026)

BOLE13648---WIN/INTER

COMENTÁRIO INFORMEF

O Secretário Executivo da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ato Declaratório CONFAZ nº 6/2026, ratifica o seguinte Convênio ICMS aprovados na 420ª Reunião Extraordinária daquele colegiado:

- Convênio ICMS nº 27/2026 *(Publicado neste Boletim - LEST).

(DOU, 11.03.2026)

BOLE13647---WIN/INTER

*"Se você não está disposto
a arriscar, esteja disposto
a uma vida comum"*

Jim Rohn